



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — Kz 4.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS

	Ano
As três séries	Kz 1.850.00
A 1.ª série	Kz 700.00
A 2.ª série	Kz 700.00
A 3.ª série	Kz 650.00

O preço dos anúncios é de Kz 22.00 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

IMPRESA NACIONAL-U. E. E.

Aviso

Por ordem superior e para constar, avisa-se a todos os Ministérios e Secretarias de Estado que, os números dos Decretos executivos e Decretos executivos conjuntos, são postos pelos Serviços Técnicos da Imprensa Nacional-U. E. E..

SUMÁRIO

Comissão Permanente da Assembleia do Povo

Lei n.º 1/84:

Dá nova redacção ao artigo 2.º da Lei n.º 3/81, de 14 de Agosto, sobre caução.

COMISSÃO PERMANENTE DA ASSEMBLEIA DO POVO

Lei n.º 1/84

de 24 de Janeiro

A Lei n.º 3/81, de 14 de Agosto, veio estabelecer, a título conjuntural e transitório, um novo regime para a admissão da liberdade provisória durante a fase de instrução de processos-crime. Verificando-se que os fins visados por aquela Lei foram atingidos e constando-se que o novo regime já estava, por outro lado,

a ser fonte de alguns inconvenientes ao nível da administração penitenciária, impõe-se a revisão do referido regime.

Assim, nos termos da alínea b) do artigo 38.º e do artigo 49.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei, a Comissão Permanente da Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte Lei:

ARTIGO 1.º

O artigo 2.º da Lei n.º 3/81, de 14 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 2.º

1. Não é admissível a concessão de liberdade provisória nos crimes a que corresponda pena superior à prisão maior de dois a oito anos.
2. Não é igualmente admissível a concessão de liberdade provisória:

a) nos crimes de especulação e outros delitos anti-económicos e contra a saúde pública;

b) nos crimes de peculato e nos de roubo e furto no local de trabalho a que corresponda pena de prisão superior a dois anos.

ARTIGO 3.º

A presente Lei é de aplicação imediata e abrange os casos pendentes.

Vista e aprovada pela Comissão Permanente da Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 24 de Janeiro de 1984.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.